TC nº 72.000.577.04-46

ANÁLISE. CONVÊNIO. SEME. Desenvolvimento de atividades esportivas na modalidade Xadrez. Imposição não obrigatória ao Município. Art. 116, §2º, Lei 8.666/93. ACOLHIDO. Votação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Maurício Faria.

DECIDEM os Conselheiros da Colenda Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, acolher o Convênio 013/SEME/2003.

Participou do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa.

Presente o Procurador da Fazenda Fábio Costa Couto Filho.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 24 de setembro de 2008.

Roberto Braguim – Presidente;

Maurício Faria – Relator.

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do Convênio 13/SEME/2003, celebrado entre a Secretaria Municipal de Esportes, Lazer e Recreação e a Federação Paulista de Xadrez, para o desenvolvimento de atividades esportivas na modalidade xadrez, com a finalidade de motivar o ingresso de novos talentos na área e realizar projeto de comemoração dos 450 anos de São Paulo.

A Auditoria opinou pela regularidade do convênio, ressalvando a falta de comunicação da sua realização à Câmara Municipal.

A Assessoria Jurídica de Controle Externo acompanhou a conclusão da Auditoria, solicitando a oitiva da Origem e dos interessados.

Devidamente intimada, a ordenadora da despesa alegou que a exigência do art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93 foi atendida, à época da celebração do ajuste, por via reflexa, através da publicação do extrato do Convênio

no Diário Oficial da Cidade. Acrescentou, ainda, que em consulta ao processo administrativo, constatou a remessa do Ofício 577/SEME-G/2004 à Presidência da Câmara Municipal, dando ciência da celebração do convênio.

Por provocação do nobre Conselheiro Revisor, a Auditoria informou que a defesa apresentada refere-se ao Convênio 05/SEME/2003 e não ao convênio sob exame nesses autos. Teceu considerações sobre a interpretação do art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93 para afirmar que a norma só se aplica aos Municípios quando o convênio for suportado com recursos da União, considerando inexistir obrigação nesse sentido imposta pela legislação municipal.

Em nova manifestação, a AJCE afirmou que o art. 116, § 2º, da Lei Federal 8.666/93 não é aplicável à hipótese dos autos, endossando as conclusões da Auditoria.

O Órgão Fazendário requereu o reconhecimento da regularidade do convênio.

A Secretaria Geral acompanhou as manifestações precedentes, concordando com a intelecção que afasta a incidência do art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93, para convênios celebrados pelo Município, quando não haja repasse de recursos federais. Ao final, opinou pelo acolhimento do convênio em tela.

É o relatório.

VOTO

A questão debatida nos autos deste processo refere-se à aplicabilidade da norma do art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93, aos municípios.

Os órgãos técnicos desta Casa afirmaram, amparados em doutrina especializada, que a norma só se aplica aos municípios quando houver repasse de recursos oriundos da União ao particular conveniado.

Desse entendimento, predominante na doutrina, também perfilhamos.

A norma contida no art. 116, § 2º, da Lei 8.666/93, não é de natureza geral e por isso não obriga todos os entes federados, mas apenas a União. Essa é a lição de Marçal Justen Filho ao afirmar que 'caberá às demais entidades políticas disciplinar os convênios e ajustes de que participem' (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11 ed, p. 663).

Assim, considerando que a legislação municipal não impõe a obrigatoriedade de que os convênios firmados pelo Município sejam encaminhados à Casa Legislativa, não há qualquer irregularidade que leve à sua rejeição, razão pela qual acolho o Convênio 13/SEME/2003.